



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11065.000882/98-43
Recurso nº. : 135.185
Matéria : IRPJ – Ex: 1994
Recorrente : EUSÉBIO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA /DRJ – PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 17 de março de 2002
Acórdão nº. : 108-07.731

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL - Mantém-se o lançamento, quando o sujeito passivo compensa prejuízos anteriores, em valores superiores àqueles efetivamente comprovados, sob argumento de que reconheceu os reais efeitos inflacionários em suas demonstrações financeiras, no momento de sua ocorrência.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IPC/BTNF - FORMA DE APROPRIAÇÃO - É defeso ao sujeito passivo aproveitar-se do resultado da correção monetária do IPC/BTNF de forma diversa daquela preconizada na Lei 8200/ 91, com redação do artigo 11 da Lei 8682/1993.

PAF - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS – O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 8200/1991, declarado constitucional pelo STF, mesmo em controle difuso, obriga a administração a sua observância. Mesmo porque, a argüição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

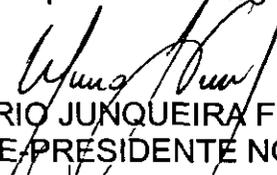
PAF - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, por força de exigência tributária, as quais deverão ser observadas pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto não cogitam esses princípios de proibição aos atos de ofício praticado pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUSÉBIO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.,

Processo nº. : 11065.000882/98-43
Acórdão nº. : 108-07.731

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 MAR 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Processo nº. : 11065.000882/98-43
Acórdão nº. : 108-07.731

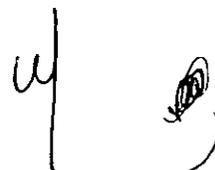
Recurso nº. : 135.185
Recorrente : EUSÉBIO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

EUSÉBIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão do juízo 'a quo', que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 09/15 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no mês de outubro do ano calendário de 1995, no valor de R\$ 9.212,03.

Revisão sumária da DIRPJ/1994 consignou naquele mês prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, nos termos dos artigos: 154,382,388,III, do RIR/1980; 14 da Lei 8023/1990; 38, parágrafos 7º e 8º da Lei 8383/1991 e 12 da Lei 8541/1992.

Impugnação é apresentada às fls.01/06, onde em síntese, informa que os prejuízos compensados foram originados no ano base de 1990, onde ocorreu um prejuízo de Cr\$ 1.122.382,00 mas apresentou um lucro real de Cr\$ 331.422,00 por utilizar índice de correção inferior à realidade, fato reconhecido pela autoridade fazendária com a edição da Lei 8200/1991. A diferença foi apresentada na declaração do ano seguinte sob título de ajustes de períodos anteriores. Demonstrou os valores e a evolução até a declaração objeto da glosa. Invoca em seu favor decisões administrativas e judiciais que justificariam seu procedimento.



Processo nº. : 11065.000882/98-43
Acórdão nº. : 108-07.731

Decisão da autoridade de 1º grau, fls, 43/46 julga procedente o lançamento sob argumento de que a correção monetária do IPC/BTNF do ano de 1990 só poderia ser utilizada para fins fiscais nos termos preconizados no artigo 3º da Lei 8200/1991, com a redação do artigo 11 da Lei 8682/93, matéria já pacificada com a decisão proferida no RE 201.465 de 02/05/2002, que declarou constitucional o inciso 1º do artigo 3º da Lei 8200/1991 e esta assim ementado:

"O Tribunal, por unanimidade, assentou a representação judicial da União pela Procuradoria da fazenda Nacional. Também por unanimidade, conheceu do Extraordinário pela alínea "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, e, por maioria, vencidos o relator e os senhores ministros Ilmar Galvão, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, proveu o Extraordinário para deferir a segurança e declarar, por via de consequência, a constitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei 8200, de 28 de junho de 1991, com redação dada pelo artigo 11 da Lei 8682, de 14 de julho de 1993. Votou a senhora ministra Ellen Gracie apenas quanto ao mérito do Extraordinário. Redigirá o acórdão o Senhor ministro Marco Aurélio. Plenário, 02.05.2002".

No recurso interposto às fls. 62/60, discorre sobre o conceito de renda tributável dizendo que a tributação só seria válida se incidente sobre riqueza nova.

Quanto à correção monetária, em que pese haver quem propugne pela sua característica de favor fiscal, ela nada mais é que justiça pois atualiza os valores patrimoniais. Sua incidência sobre as demonstrações financeiras refletem a realidade dos efeitos da inflação nos valores registrados no balanço da empresa. Discorre sobre a natureza dos prejuízos, transcrevendo Renato Romeu Renck (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - Critérios Constitucionais de Apuração da Base de Cálculo, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2001 p. 177/8) concluiu que houve manipulação dos índices de correção monetária praticados pelo governo no início da década de 1990, ocasionando:

- a) distorções nas demonstrações contábeis da empresa;
- b) a correção monetária das contas pelo BTNF fez com que a empresa recolhesse o imposto de renda no ano-base de 1990 em valor maior que o efetivamente devido;

Processo nº. : 11065.000882/98-43
Acórdão nº. : 108-07.731

- c) em momento posterior, a fim de corrigir essas distorções, a recorrente ajustou suas demonstrações contábeis com base no IPC/BTNF, operação consolidada pela Lei 8200/91, mas de forma parcelada.
- d) A decisão do STF não teria efeito erga omnes porque proferida em controle difuso.

Relação de Bens para Arrolamento às fls. 61.

É o Relatório

W
f



Processo nº. : 11065.000882/98-43
Acórdão nº. : 108-07.731

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A autuação decorreu de revisão sumária da DIRPJ/1994, através das 'malhas fazenda' para imposto de renda pessoa jurídica, onde no mês de outubro de 1993 foi detectada compensação a maior de prejuízos fiscais, incompatível com os valores de acompanhamento desses estoques pelo administrador tributário.

A recorrente não reclama dos cálculos do lançamento. Contesta o inciso 1º do artigo 3º da Lei 8200/1991 que determina o reconhecimento dos efeitos da correção monetária do IPC/BTNF de forma escalonada. Pede a este Colegiado que não considere este dispositivo, mesmo com a decisão do STF em sentido contrário. A interessada lembra que esta decisão não teria efeito sobre todos os contribuintes.

Nos pedidos das razões de apelo subjaz a questão da análise de matérias que dizem respeito a legalidade e constitucionalidade de lei. Todavia, convém destacar que o controle dos atos administrativos nesta instância, se refere aos procedimentos próprios da administração, que são revistos conforme determinação do artigo 149 do Código Tributário Nacional, seguindo o comando do Decreto 70235/1972 nos artigos 59, 60, 61.



Processo nº. : 11065.000882/98-43
Acórdão nº. : 108-07.731

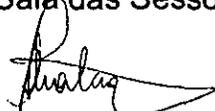
O Jurista Hugo de Brito Machado, em ensaio sobre "O Devido Processo Legal Administrativo e Tributário e o Mandado de Segurança", publicado no volume *Processo Administrativo Fiscal* coordenado por Valdir de Oliveira Rocha - *Dialética* - 1995 esclarece:

"Se um órgão do Contencioso Administrativo Fiscal pudesse examinar a argüição de inconstitucionalidade de uma lei tributária, disso poderia resultar a prevalência de decisões divergentes sobre um mesmo dispositivo de uma lei, sem qualquer possibilidade de uniformização. Acolhida a argüição de inconstitucionalidade, a Fazenda não pode ir ao judiciário contra a decisão de um órgão que integra a própria administração. O contribuinte por seu turno, não terá interesse processual, nem fato para fazê-lo. A decisão tornar-se-á assim definitiva, ainda que o mesmo dispositivo tenha sido ou venha a ser considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que é, em nosso ordenamento jurídico, o responsável maior pelo deslinde de todas as questões de constitucionalidade, vale dizer, o 'guardião da Constituição'."

No caso sob análise, a inconformação decorre da aplicação da lei pelo administrador tributário, nos estritos limites de sua atividade vinculada, não havendo como esta instância administrativa possa afastar dispositivo aplicado em estrita subsunção do fato à norma.

São esses os motivos que me convenceram a Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF em 17 de março de 2004


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

u